

PROAD nº 24.834/2022

RECOMENDAÇÃO TRT/SGP/SECOR Nº 3/2023

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Regional é órgão de fiscalização que disciplina a orientação administrativa e zela pelo pleno desenvolvimento das atividades das unidades judiciárias;

CONSIDERANDO que a função corregedora tem por escopo admoestar as Unidades no que concerne ao incremento de boas práticas e adoção de medidas salutares tendentes à uniformização, à otimização e ao aperfeiçoamento das atividades;

CONSIDERANDO que, a partir da vigência da Resolução 296/2021 do CSJT, as execuções iniciadas por meio de título executivo judicial passaram a ser computadas como casos novos;

CONSIDERANDO que as discrepâncias no registro de movimento nos mencionados sistemas, além de gerar inconsistências estatísticas hábeis a comprometer o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário, também têm o condão de prejudicar a escoreita classificação das Unidades de 1º Grau, no que tange à estrutura organizacional e distribuição da força de trabalho, conforme a novel sistemática de contabilização de casos novos estabelecida pela supramencionada Resolução do CSJT;

CONSIDERANDO os termos da Consulta Administrativa de n. 0000139-62.2022.2.00.0500 perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indagando sobre a padronização de fluxo processual, nos casos de inércia da parte autora para requerer o início da execução;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em resposta à aludida Consulta Administrativa, ponderou que o art. 872 da CLT estabelece que, uma vez celebrado o acordo ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, de sorte que tanto a liquidação quanto a citação para pagar (arts. 879 e 880 da CLT - dispositivos insertos dentro do capítulo V - Da execução) são tidos como atos próprios de execução;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na decisão exarada nos autos da Consulta Administrativa de n. 0000139-62.2022.2.00.0500, consignou, no tocante à padronização do fluxo processual, que, com o trânsito em julgado da decisão, e independentemente de qualquer requerimento da parte, o processo deve ser movimentado à fase seguinte, de início de liquidação ou de execução, sendo a mesma sistemática aplicada aos casos de acordo;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023, de 3 de abril de 2023, versando sobre aspectos procedimentais decorrentes da Consulta administrativa nº 0000139-62.2022.2.00.0500;

R E S O L V E:

Art. 1º Recomendar às Varas do Trabalho que, após o trânsito em julgado e/ou acordo homologado, movimentem os processos para a fase seguinte.

§1º Em caso de sentença não líquida ou de acordo homologado, inclusive o extrajudicial, deverá ser utilizado o movimento de "**iniciada liquidação**" (código 11384).

§2º Para as sentenças não líquidas, os passos seguintes ao início da liquidação dependerão da particularidade do caso e do entendimento do magistrado condutor do processo.

§3º Em se tratando de acordo homologado, após a movimentação descrita no parágrafo primeiro, o **processo deverá ser suspenso** com o uso do movimento "Processo suspenso ou sobrestado por convenção das partes para satisfação voluntária da obrigação em execução ou cumprimento de sentença" (código 277), tão logo habilitado para uso da Justiça do Trabalho. **Por ora, deverá ser utilizado o movimento "Suspenso por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação"** (código 11014).

I - Satisfeito o acordo, deverá ocorrer o encerramento da suspensão e a extinção da execução, com registro do movimento "**Extinta a execução ou cumprimento da sentença**" (código 196) por motivo da extinção "**cumprimento integral do acordo**" (código 7635). Após, o processo deverá ser arquivado definitivamente com o uso do movimento "**Arquivados os autos definitivamente**" (código 246).

II - O movimento de extinção, embora se refira a "fase" de execução, também pode ser aplicado à liquidação.

§4º Em caso de sentença líquida, o processo deverá receber o movimento "**Iniciada execução**" (código 11385), a partir de quando os próximos passos serão adotados pelo Juízo da execução.

Art. 2º - A padronização de movimentos aplica-se aos processos já em curso e que porventura aguardem na fase de conhecimento e/ou se encontrem "arquivados provisoriamente".

Art. 3º Fica revogada a Recomendação TRT/SGP/NCR n. 2/2023.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

1. Dê-se ampla divulgação.
2. Publique-se.

3. Registre-se no PJeCor (Ato n. 0000008-78.2023.2.00.0524) e archive-se.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

João Marcelo Balsanelli

Desembargador Presidente e Corregedor